SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206636 - BA (2026/0098546-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA021459
		PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO	:	RENATO LACET MORAIS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. MUNICÍPIO SE INSURGIU CONTRA DECISÃO QUE GARANTIU AO IMPETRANTE O DIREITO DE PERMANECER NO CONCURSO PÚBLICO N° 01/2019 NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE SUA AUTODECLARAÇÃO COMO PARDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 373, 374, do CPC; 1º da Lei n. 12.016; 20 da LINDB) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

III - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos

Documento eletrônico VDA60521839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b7754ff2-ecbe-4ddf-b1d5-c3d9649dad91

de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Cumpre ressaltar ainda, que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, relativamente à mesma matéria objeto do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a*, impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria julgado em 22/3/2021, DJe 6/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60521839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b7754ff2-ecbe-4ddf-b1d5-c3d9649dad91

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b7754ff2-ecbe-4ddf-b1d5-c3d9649dad91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206636 - BA (2026/0098546-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA021459
		PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO	:	RENATO LACET MORAIS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. MUNICÍPIO SE INSURGIU CONTRA DECISÃO QUE GARANTIU AO IMPETRANTE O DIREITO DE PERMANECER NO CONCURSO PÚBLICO N° 01/2019 NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE SUA AUTODECLARAÇÃO COMO PARDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 373, 374, do CPC; 1º da Lei n. 12.016; 20 da LINDB) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

III - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Cumpre ressaltar ainda, que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, relativamente à mesma matéria objeto do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a*, impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria julgado em 22/3/2021, DJe 6/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO COMO PARDO. PERMANÊNCIA NO CERTAME NA AMPLA

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E BOA-FÊ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR CONTRA SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, GARANTIU AO IMPETRANTE O DIREITO DE PERMANECER NO CONCURSO PÚBLICO N° 01/2019 NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA, APÓS A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE SUA AUTODECLARAÇÃO COMO PARDO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

> [...]
> O cerne da insurgência do MUNICÍPIO DE SALVADOR no Recurso Especial não era a reavaliação da decisão da comissão de heteroidentificação ou a verificação da má-fé do candidato, mas sim a tese jurídica de que a não homologação da autodeclaração, por si só, deveria implicar a eliminação do candidato do certame, inclusive da lista de ampla concorrência, em observância aos princípios da isonomia e da integridade do concurso público.
> [...]
> A discussão jurídica proposta pelo MUNICÍPIOMUNICÍPIO DEDE SALVADORSALVADOR não exige nova incursão no conjunto probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já estabelecidos. A Corte de origem reconheceu que o recorrido foi aprovado na 13ª colocação na ampla concorrência e em 6º lugar na lista das cotas, e que a comissão de heteroidentificação não o reconheceu como pardo. A partir desses fatos, a controvérsia se desloca para a consequência jurídica dessa não homologação: se ela deve ou não implicar a eliminação total do candidato.
> [...]
> A tese de que a não homologação da autodeclaração implica a eliminação do certame, inclusive da ampla concorrência, está intrinsecamente ligada à interpretação da Lei nº 12.016/2009 e aos princípios que regem o mandado de segurança. O Tribunal de origem, ao decidir que a eliminação se restringe às vagas reservadas, manifestou-se sobre a extensão do direito líquido e certo do impetrante, o que, por via reflexa, implica a análise do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
> Quanto ao art. 20 da LINDB, que trata da interpretação das normas e da vedação de decisões que não considerem as consequências práticas, a discussão sobre a eliminação total ou parcial do candidato no concurso público tem evidentes implicações práticas para a Administração Pública e para a segurança jurídica dos certames. A tese do

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

MUNICÍPIOMUNICÍPIO DEDE SALVADORSALVADOR no Recurso Especial visava justamente demonstrar as consequências negativas da interpretação adotada pelo Tribunal a quo, que fragiliza o sistema de cotas e a lisura dos concursos.

Nesse sentido, os precedentes autorizados pela PGM corroboram a necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança e a impossibilidade de dilação probatória, o que foi desconsiderado pela decisão de origem ao validar a permanência do candidato sem a devida comprovação de seu direito líquido e certo. O acórdão do TJBA no processo nº 0576726-47.2017.8.05.0001 e a sentença do processo nº 0511518-82.2018.8.05.0001, ambos citados nos precedentes autorizados, reforçam a exigência de prova pré-constituída e a incompatibilidade da dilação probatória com a via mandamental. A decisão do Tribunal a quo, ao permitir a permanência do candidato na ampla concorrência, sem a devida comprovação de seu direito, contraria a essência do mandado de segurança e a jurisprudência consolidada.

[...]

O cotejo analítico foi realizado ao se confrontar a interpretação do Tribunal de origem com a de outros julgados que adotam a tese da eliminação total, demonstrando as diferentes aplicações do direito a situações fáticas semelhantes. A alegação de que a incidência da Súmula 7 impede o conhecimento da divergência jurisprudencial não se sustenta, uma vez que, como demonstrado, a controvérsia é de direito e não de reexame de provas.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por RENATO LACET MORAIS em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR, na qual o impetrante alega, em síntese, que se inscreveu no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Salvador para concorrer ao cargo de Agente de Salvamento Aquático, se declarando pardo, e foi aprovado em todas as fases da seleção, obtendo a 13ª colocação na ampla concorrência e o 6º lugar na lista das cotas, porém a Comissão de Heteroidentificação rejeitou a sua autodeclaração de pardo e o eliminou do certame. (...) A controvérsia recursal cinge-se ao direito do impetrante de prosseguir no certame, concorrendo às vagas de ampla concorrência. No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifica-se que o recorrido foi aprovado no certame na 13ª colocação na ampla concorrência e em 6º lugar na lista das cotas, porém, ao passar pela comissão de heteroidentificação, não foi reconhecido como pardo. (...) Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados que a eliminação do candidato deve se restringir às vagas reservadas para negros, sem influenciar na disputa pelas vagas da ampla concorrência. Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência. (...) Além disso, na hipótese vertente, não se vislumbra a comprovação de má-fé na declaração prestada pelo candidato, sobretudo pela natureza fluida e subjetiva da classificação racial, de modo que não pode ser aplicada a sanção de forma irrestrita. Com efeito, a mera não homologação da autodeclaração do candidato que disputava vaga reservada para negros não implica na eliminação automática de todo o concurso público, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé objetiva. Desse modo, agiu com acerto o Juízo a quo ao reconhecer

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

> que o candidato deve permanecer no certame concorrendo na lista geral. (...) Por tais razões, forçoso convir que a sentença não carece de reparos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> [...]

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 373, 374, do CPC; 1º da Lei n. 12.016; 20 da LINDB) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

As ementas transcritas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Cumpre ressaltar ainda, que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ, relativamente à mesma matéria objeto do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a*, impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 864.923/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria julgado em 22/3/2021, DJe 6/04/2021; AgInt no REsp 1819017/RO Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:21
Código de Controle do Documento: e2283655-8238-43dd-9670-405784540fc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.636 / BA

Número Registro: 2026/0098546-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80287098520238050001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA021459
	PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO	: RENATO LACET MORAIS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA021459
	PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO	: RENATO LACET MORAIS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO - BA041964

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: 6b106e98-d349-44c5-84bb-e79823aee44b

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: 6b106e98-d349-44c5-84bb-e79823aee44b